



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - DEA**

**NOTA TÉCNICA nº 40/2014/DEA/SAIC/MMA.**

Brasília, 08 de agosto de 2014.

**ASSUNTO:** Análise no âmbito dos processos de Educação Ambiental da proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre a vedação do uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais. Processo Nº 02000.000826/2014-16.

**1. DESTINATÁRIO**

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA – DCONAMA.

**2. INTERESSADO**

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL.

**3. REFERÊNCIA**

**3.1.** Os parâmetros para análise e recomendações foram fornecidas com base nas seguintes referências legais e legislação vigente:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA;
- Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008;
- Orientações Básicas para Padronização de Correspondências Oficiais do Ministério do Meio Ambiente;
- Memorando Circular 02/GM, de 9/06/2010, referente à Uniformização de Rotinas do Gabinete da Ministra;

- 
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
  - Decreto nº 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
  - Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define atribuições e competência entre União, Estado e Município nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;
  - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; e
  - Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Esta Nota Técnica reporta-se ao atendimento da COTA Nº 262/2014/CGCAJ/CONJUR/MMA/pav, referente à proposta de Resolução CONAMA, visando à vedação do uso de imagens e palavras alusivas à caça em peças promocionais, publicitárias, razão social e estatuto social de estabelecimentos que comercializam artefatos para lazer, *camping* e pesca, principalmente armas e munições.

4.2. Esta resolução cita em seu Art. 1º. *"É vedado o uso de imagens e palavras alusivas à caça em peças promocionais, publicitárias, razão social e estatuto social de estabelecimentos que comercializam artefatos para lazer, camping e pesca, bem como de armas e munição, entre outros"*.

4.3. A justificativa para a apresentação dessa proposta foi fundamentada com base no que dispõe o regimento Interno/Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011, em seu art. 12, parágrafo primeiro.

4.4. A referida proposta destaca a riqueza e importância da Biodiversidade Brasileira, assim como as degradações e espécies listadas como ameaçadas de extinção, sendo dado ao poder público e à sociedade o dever de protegê-las. Além do mérito legal, cita o princípio da precaução e os Planos Nacionais para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção e do Patrimônio Genético.

4.5. O Decreto 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e proíbe em seu Art. 28: *"Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna"*.



*silvestre". Dispõem ainda que: são "Infrações Contra a Fauna: Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.*

*Complementa em seu § 7º "São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras".*

## 5. ANÁLISE TÉCNICA / PARECER

5.1. Esta Nota Técnica refere-se à solicitação da COTA nº 262/2014/CGCAJ/CONJUR/ MMA/pav, que propõe que a Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC proceda a análise técnica do texto da proposta de Resolução CONAMA, por meio do Departamento de Educação Ambiental, sendo objeto desta análise.

5.2. A Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, Lei 9.795 de 1999, envolve órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, privadas e organizações não governamentais com atuação no sistema de Educação Ambiental.

5.3. A Educação Ambiental atua no planejamento e na avaliação de diretrizes e ações relativas ao processo de implementação da PNEA, apoiando as instâncias de controle social dessa política pública e as vias para o enraizamento da Educação Ambiental no Brasil.

5.4. Contudo, em princípio, informamos que não temos a competência para oferecer subsídios específicos para análise de admissibilidade legal, uma vez que o objeto de análise da proposta é a 'vedação no uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais', não sendo atribuição do Departamento de Educação Ambiental.

5.5. Porém, sugerimos que essa Resolução possa destacar no seu mérito, a utilização de frases educativas, assim como o fornecimento de 'Informativos' à respeito da importância da preservação dos recursos faunísticos, da biodiversidade, do patrimônio genético e a observação da legislação dos 'Crimes Ambientais', para que se fortaleça a conscientização pública na proteção do meio ambiente, além da vedação no uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais.

5.6. Em relação à **admissibilidade legal**, fazemos menção e alegações quanto à Lei de Crimes Ambientais, além da atuação dos diversos segmentos da Sociedade Civil, das Associações e Comunidades Protetoras de Animais que são veementes a favor da vedação do uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais.

5.7. Nessa mesma perspectiva, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelecem em seu Art. 33 que: "*Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especifica o regulamento desta Lei:*

*II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas;*

**5.8.** Nesse sentido, sugerimos que seja feita uma consulta ao Ministério da Justiça para o fornecimento de subsídios concretos para essa proposta de Resolução CONAMA.

**5.9.** Diante dos fatos em que várias espécies animais estão ameaçadas de extinção, bem como os argumentos da crescente onda de violência que assola a sociedade brasileira, como sugestão, o que se pode acrescentar, no âmbito da aquisição de armas e do processo de renovação do registro de armas de fogo para caçadores, é a exigibilidade de um curso de conscientização sobre as questões ambientais, riscos, cuidados, dentre outros.

**5.10** O IBAMA diz que. "A proteção, o uso sustentável e o manejo da fauna silvestre em busca do equilíbrio ambiental podem e devem ser feitos pelo Governo e a Sociedade de forma integrada no sentido de defender o que é de todos: Patrimônio Natural do Brasil, Bem de Uso Comum dos brasileiros e garantia para as futuras gerações."

**5.11.** A Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP – salienta que a Gestão do Uso Sustentável dos Recursos Faunísticos tem como competências a regulamentação, autorização, monitoramento, avaliação e controle das ações de uso, manejo e movimentação das espécies da fauna silvestre e exótica, bem como daquelas sujeitas à exposição pública ou privada.

**5.12.** Compete ainda ao CGFAP promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos básicos para disciplinar o manejo e o uso adequado dos recursos faunísticos, bem como a implantação e manutenção de sistemas de informação do manejo e da gestão do uso da fauna silvestre e exótica; a regulamentação, monitoramento e implementação de diretrizes para sanidade e bem estar de animais silvestres da fauna brasileira e exótica em cativeiro; o estabelecimento de diretrizes, coordenação, orientação, supervisão, avaliação e controle das atividades relacionadas ao manejo e uso da fauna executadas pelas atividades descentralizadas.

**5.13.** Assim, o IBAMA, através da Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, poderá também emitir análise para essa proposta de Resolução CONAMA.

## **6. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO**

**6.1.** Para que essa proposta de Resolução CONAMA permeie os processos de Educação Ambiental, sugerimos a utilização de frases a respeito da importância da preservação dos recursos faunísticos, da biodiversidade, do patrimônio genético e a observação da legislação dos 'Crimes Ambientais', através de folhetos, informativos ou outros meios que fortaleçam a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, além da vedação no uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais, sem prejuízo na tramitação das discussões do CONAMA.

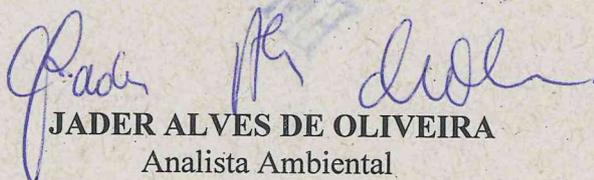
6.2. Sugerimos ainda a manifestação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, através da Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, para oferecer subsídios que possam facilitar e esclarecer a tomada de decisão.

6.3. Além disso, para maior fundamentação legal, recomendamos a apreciação dessa proposta de Resolução CONAMA pelo Ministério da Justiça, órgão competente para tal.

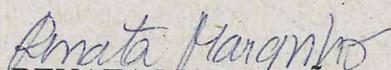
6.4. Pelas razões e justificativas expostas e ao atendimento da COTA Nº 262/2014/CONJUR/MMA/pav, apesar do objeto de análise não implicar diretamente às questões de Educação Ambiental, o relator desta Nota Técnica é favorável à **admissibilidade de mérito**, abstendo-se concluir pela admissibilidade legal, haja visto que a legislação pertinente citada nesta Nota Técnica favorece ao mérito legal, não constatando nenhum impeditivo para o seu prosseguimento ao CONAMA.

6.5. Assim, reiteramos que a competência do teor desta Nota Técnica está na emissão de informações e descrição técnica que subsidiam o processo para tomada de decisão.

6.6. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários a esta Nota Técnica.

  
**JADER ALVES DE OLIVEIRA**  
Analista Ambiental

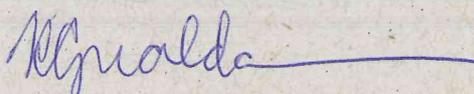
De Acordo, encaminhe-se ao Gabinete da SAIC para visto da Secretária e posterior encaminhamento ao Dconama.

  
**RENATA MARANHÃO**

Diretora do Departamento de Educação Ambiental Substituta

De Acordo.

Encaminha-se ao Dconama para providências necessárias.



**REGINA GUALDA**

Secretária de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.



**EM BRANCO**